TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Proc. n. 650.236/95

NATUREZA: Consulta.
ÓRGÃO: Tribunal Regional do Trabalho — 12ª Região/SC.
INTERESSADO: Alécio José Riffel, Assessor de Controle Interno do TRT/SC.

EMENTA: Consulta sobre a concessão de auxílio-alimentação aos membros da Magistratura Federal. Conhecimento. Inexistência de amparo legal. Comunicação à autoridade consulente.

Trata-se de consulta formulada pelo TRT/SC sobre a legalidade da concessão de auxílio-alimentação aos Juízes daquele Tribunal, suscitando questão conexa sobre a possibilidade dos Magistrados serem considerados servidores públicos civis para efeitos da aplicação do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que trata da concessão do referido auxílio aos servidores civis do Poder Executivo.

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 216, inciso IV, § 2º, do Regimento Interno, determinei o encaminhamento dos autos à SECEX/SC para instruí-lo.

A Unidade Técnica, em bem elaborada Instrução, conclui pela falta de amparo legal para a concessão pretendida (fls. 10/13).

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se de acordo com as conclusões da SECEX/SC (fl. 14).

É o Relatório

VOTO

O que se discute nestes autos, mais uma vez, é a aplicação subsidiária de vantagens deferidas aos servidores públicos civis da União, aos membros da Magistratura Federal.

Sobre o assunto, este Tribunal já se pronunciou, reiteradas vezes, no sentido de que não se aplicam aos Magistrados quaisquer vantagens fixadas na legislação pertinente aos servidores públicos civis, enquanto lei específica não autorizar (Decisão nº 361/91 — Plenário, *in* Ata nº 55/91; Decisão nº 117/92 — 2ª Câmara, *in* Ata nº 09/92; e Decisão nº 296/94 — Plenário, in Ata nº 17/94).

Para melhor esclarecer o caso presente, no entanto, transcrevo parte da Instrução oriunda da SECEX/SC na qual a questão é muito bem enfocada:

"3. Referentemente à indagação se os Magistrados devem ser considerados servidores públicos civis, transcreveremos, a seguir, alguns trechos contidos na obra de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 19ª ed., 1994, pp. 70/79), para melhor compreensão do assunto:

'Agentes públicos — São todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal.

.....

Os agentes públicos, gênero que acima conceituamos, repartem-se inicialmente em quatro espécies ou categorias bem diferenciadas, a saber: agentes políticos, agentes administrativos, agentes honoríficos e agentes delegados,

.....

Agentes políticos:

Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Não são servidores públicos, nem se sujeitam ao regime jurídico único estabelecido pela Constituição de 1988. Tem normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos.

.....

São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujei-

tando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição.

.....

Nesta categoria encontram-se os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e do Município), os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); os membros do Poder Judiciário (Magistrados em Geral); os membros do Ministério Público (Procuradores da República e da Justiça, Promotores e Curadores Públicos); os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros); os representantes diplomáticos e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase judiciais, estranhas ao quadro do servidor público.

.....

Agentes administrativos — são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico único da entidade estatal a que servem.

.....

Os agentes administrativos não são membros de Poder de Estado, nem o representam, nem exercem atribuições políticas ou governamentais; são unicamente servidores públicos, com maior ou menor hierarquia.

Estes agentes administrativos ficam em tudo e por tudo sujeitos ao regime da entidade a que servem e às normas específicas do órgão em que trabalham e, para efeitos criminais, são considerados funcionários públicos, nos expressos termos do art. 327 do C.P..

A categoria dos agentes administrativos — espécie do gênero agente público — constitui a imensa massa dos prestadores de serviço à Administração direta e indireta do Estado nas seguintes modalidades admitidas pela Constituição da República de 1988: a) servidores públicos concursados...; b) servidores públicos exercentes de cargos em comissão ou função de confiança...; c) servidores temporários...

.....

Agentes honoríficos — são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, ..., mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração.

.....

Agentes delegados — são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo às normas do Estado e sob permanente fiscalização do delegante.

3.1 os ensinamentos acima transcritos, percebe-se claramente que, para o autor, os Magistrados não são considerados servidores públicos civis, pois possuem ampla liberdade funcional, agindo balizados na Constituição Federal e em normas específicas, como é o caso da LEI COMPLEMENTAR nº 25/79 que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

4. A Constituição Federal dispõe:

Art. 92 — São órgãos do Poder Judiciário:
I — o Supremo Tribunal Federal;
II — o Superior Tribunal de Justiça;
III — os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
IV — os Tribunais e Juízes do Trabalho;
V — os Tribunais e Juízes Eleitorais;
VI — os Tribunais e Juízes Militares;
VII — os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Observe-se que a própria Constituição Federal trata os Magistrados como membros do Poder de Estado, pois os coloca como 'Órgãos' do Poder Judiciário, ao contrário dos servidores públicos que exercem encargos e responsabilidades profissionais dentro dos Órgãos de sua atuação.

5. Os Juízes, como já foi salientado, possuem normas específicas e, entre elas a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), que regula, entre outras coisas, seus direitos e deveres.

5.1. O art. 32 da Lei retromencionada, confirma a posição dos Magistrados como não pertencentes aos quadros dos servidores civis, pois assim estabelece:

'Art. 32 —

Parágrafo Único — A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários'.

5.2. Outro aspecto que merece atenção na Lei Complementar nº 35/79, são as vantagens que os Magistrados têm direito, além de seus vencimentos. Ao analisarmos o art. 65 da referida Lei Complementar, notamos que estão discriminadas, minuciosamente, todas as vantagens permitidas aos Juízes, não cabendo em hipótese alguma outras de qualquer espécie.

5.3 Assim parece-me que, como os Magistrados atuam com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição Federal e em Leis específicas, não devem ser considerados servidores públicos civis.

6. Esclarecida uma das questões levantadas e, analisando detidamente o art. 22 da Lei nº 8.460/92 e, também o Decreto nº 969/93 (regulamentou o art. 22 da Lei nº 8.460/92), percebe-se que tais legislações foram elaboradas especificamente para os servidores civis, considerados na obra de Hely Lopes Meireles como agentes administrativos, constituindo a '... imensa massa dos prestadores de serviço à Administração direta e indireta do Estado nas seguintes modalidades admitidas pela Constituição da República de 1988: a) servidores públicos concursados...; b) servidores públicos exercentes de cargos em comissão ou função de confiança...; c) servidores temporários contratados...'".

Como se observa, é pacífico o entendimento de que após a edição da Lei Orgânica da Magistratura Nacional — LOMAN (Lei Complementar nº 35/79) e em vista dos dispositivos constitucionais, os magistrados passaram a ser regidos por legislação própria e específica que não mais se confunde com a legislação dos servidores civis, mormente após a edição da Lei nº 8.112, de 11/12/90.

Por essa razão, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 65 da citada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nenhuma vantagem poderá ser deferida aos Magistrados, exceto as expressamente outorgadas nos incisos de I a X do mesmo art. 65.

À vista de todo o exposto, acolho os pareceres constantes dos autos e VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1995.

Carlos Átila Alvares da Silva
Ministro Relator
Processo TC nº 650.236/95-5
Consulta

PARECER

Examina-se consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Santa Catarina, sobre a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos magistrados.

2. A instrução da Unidade Técnica aborda adequadamente a questão sub examine, demonstrando com apoio na doutrina e na legislação pertinente a falta de amparo legal.

3. O ponto fulcral da matéria está na correta configuração jurídica dos magistrados na Administração Pública.

4. Pacífico o entendimento de que os magistrados não podemos ser confundidos com agentes administrativos, vez que integrantes da categoria dos políticos.

5. Esse entendimento é retificado com a submissão dos magistrados a Lei própria, norteadora das vantagens, benefícios e deveres da categoria.

6. Dentro deste enfoque é que têm sido repelidas todas tentativas de se ampliar as vantagens previstas na LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), art. 65, via aplicação do Estatuto dos Servidores Civis.

7. À vista do exposto, o Ministério Público aquiesce à proposição da Unidade Técnica consubstanciada no parecer de fls. 10/13, corroborado pela senhora Secretária de Controle Externo, respondendo-se ao Órgão consulente que a concessão de auxílio-alimentação aos membros da Magistratura Federal não encontra respaldo legal.

Ministério Público, em 16 de novembro de 1995

Paulo Soares Bugarin
Subprocurador-Geral

DECISÃO Nº 634/95-TCU — PLENÁRIO

1. Processo nº TC-650.236/95-5

2. Classe de Assunto: Consulta sobre a concessão de auxílio-alimentação aos membros da Magistratura Federal.

3. Interessado: Alécio José Riffel, Assessor de Controle Interno do TRT/SC.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho — 12ª Região — TRT/SC.

5. Relator: Ministro Carlos Átila Alvares da Silva.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: SECEX/SC.

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer do expediente de fl. 1, originado na Assessoria de Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho — 12ª Região — TRT/SC, como consulta, por preencher os requisitos, de admissibilidade estabelecidos no art. 216, inciso IV, § 2º, do Regimento Interno, para, no mérito, responder que a concessão de auxílio-alimentação aos Magistrados não encontra amparo na legislação em vigor;

8.2. dar ciência ao interessado do inteiro teor desta Decisão, acompanhada dos Relatórios e Voto que a fundamentam; e

8.3. determinar o arquivamento do presente processo.

9. Ata nº 55/95 — Plenário.

10. Data da Sessão: 30/11/1995 — Extraordinária.

11. Especificação do *quorum:*

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Paulo Affonso Martins de Oliveira e Iram Saraiva; e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.

HOMERO SANTOS na Presidência

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Ministro-Relator.